



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 24/2020 - Mário Tassinari - Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia para realização de obras, do reparo nas vias e passeios públicos e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 13 10 2020
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>L. F. R. P.</u>	RELATOR: <u>Ver. Fei</u>	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

12550
Em 1.ª Disc. e Vot.: 16/03/2020

6956
Em 2.ª Disc. e Vot.: 26/03/2020

Rejeitado em / /

Autógrafo N.º 21/20

Lei n.º 4.370, 20

Offício N.º 82 em 31/03/20

Sancionada pelo Prefeito em: 14/04/20

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 22/04/20

OBSERVAÇÕES
Junho 2020
Para 2020



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 07 de fevereiro de 2020.

MENSAGEM N.º 09 / 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes, das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia para realização de obras, do reparo nas vias e passeios públicos e dá outras providências".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal, normatizar a conduta a ser seguida pelas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou terceirizados por elas contratadas que realizem reparos, manutenção ou consertos nas vias públicas.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 12/02/20 às 14h
Secretaria Administrativa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 24 / 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia para realização de obras, do reparo nas vias e passeios públicos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A execução de obras de reparo e consertos em vias públicas, decorrentes de serviço de engenharia executados por pessoas físicas e jurídicas, inclusive por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou terceirizadas por elas contratadas, que utilizem o solo e o subsolo do Município de Itapeva, para realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros serviços correlatos, que de qualquer modo impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeios públicos, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º As obras referidas no art. 1º desta Lei, que impliquem na execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou passeio, a exigir retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal a Secretaria Municipal de Administrações Regionais, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, bem como, a data prevista para os reparos necessários.

fls 03
7



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 1º Na hipótese de obras emergenciais, cuja intervenção deva ser imediata para garantia da manutenção do serviço público, fica dispensada a comunicação prévia ao Poder Executivo, devendo ser cumprido o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica não dispor das condições técnicas necessárias para realização dos reparos, deverá previamente efetuar o recolhimento do preço público para realização das obras de reparo pelo Município.

Art. 3º Fica obrigatório o total e satisfatório reparo do via ou passeio público, num prazo máximo de 3 (três) dias da confirmação do término das obras pelo Município, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros serviços correlatos.

§ 1º A pessoa física ou jurídica responsável pela intervenção deverá providenciar a reparação das vias e passeios públicos, e quando for o caso, deverá realizar a devida sinalização dos espaços públicos, inclusive pintura, quando também tenham sido danificadas por ocasião das obras por este realizadas.

§ 2º O prazo para conserto deverá ser reduzido para 1 (um) dia do reparo, em casos de avenidas, conforme determinado no *caput* deste artigo.

§ 3º As obras de reparo das vias e passeios deverão ser realizadas de acordo com as Normas Técnicas de Execução estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e, terão garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, 6 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 4º Enquanto perdurar as obras realizadas por pessoas físicas, jurídica, inclusive, as concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ou passeios públicos e àquelas equiparadas, deverão obrigatoriamente ser sinalizadas pelas referidas interventoras, com identificação, se necessário, deverão providenciar o isolamento do espaço público, com placas que permitam a nítida visualização, especialmente no período noturno, garantindo a segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no tocante ao atendimento das normas da ABNT – Associação Brasileira de

fls 04
P



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

pl 05
f

Normas Técnicas, sujeitará aos responsáveis pelo dano a via e ao passeio público, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei;

II - multa equivalente a 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, se decorridos 5 (cinco) dias úteis da aplicação desta, sem a realização do conserto.

III - o pagamento da multa prevista no inciso anterior não exime a pessoa física e jurídica da obrigatoriedade em providenciar o conserto das vias e passeios públicos, ou ainda, pela indenização dos prejuízos causados por sua omissão.

Art. 6º Na omissão do responsável pelos reparos decorrentes da intervenção na via e/ou passeio público, além da cobrança da multa disposta no inciso II do art. 5º desta Lei, a Administração Municipal fará o reparo da via pública mediante da cobrança de preço público estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

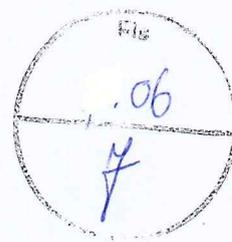
Art. 7º Na execução do presente Lei deverá ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 07 de fevereiro de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Referência: Projeto de Lei nº 24/2020 - “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia para realização de obras, do reparo nas vias e passeios públicos e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 023/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo em que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia para realização de obras, do reparo nas vias e passeios públicos e dá outras providências.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, tal medida visa normatizar a conduta a ser seguida pelas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou terceirizados por elas contratadas que realizem reparos, manutenção ou consertos nas vias públicas.

Não há documentos acompanhando o projeto, que é composto por 9 (nove) artigos.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 12/02/2020, o Projeto de Lei nº 24/2020 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 4ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 13/02/2020 para conhecimento dos vereadores e, em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça Redação e Legislação Participativa, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

No que toca à propositura em análise, constatamos não haver no



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre serviços públicos afetos à Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

(...)

Deste modo, o projeto de lei em apreço se insere nesse contexto, eis que diretamente afeto à gestão da municipalidade, devendo sua deflagração decorrer de proposta do Chefe do Executivo.

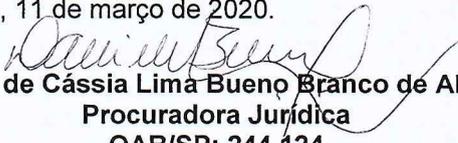
Quanto a competência material, os Municípios são dotados de capacidade para legislar sobre assuntos de interesse local¹, consistindo este no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Deste modo, a proposta que visa dispor sobre a comunicação prévia para realização de obras e reparos nas vias e passeios públicos reputa-se assunto de competência legislativa do Município por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, não havendo vício de competência que possa macular a propositura em apreço.

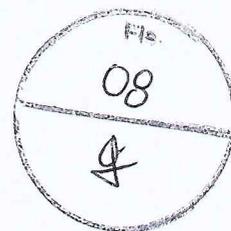
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 11 de março de 2020.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP: 244.124

¹ por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00027/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 24/2020

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia para realização de obras, do reparo nas vias e passeios públicos e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Jeferson Modesto Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de março de 2020.

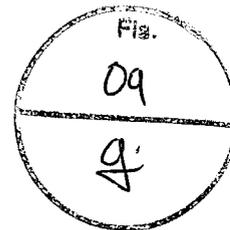
W. Souza
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

[Signature]
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

[Signature]
RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

[Signature]
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

[Signature]
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

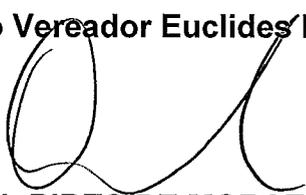
VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação: _____

29/20

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26/03 2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

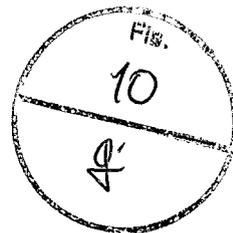


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 82/2020

Itapeva, 31 de março de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

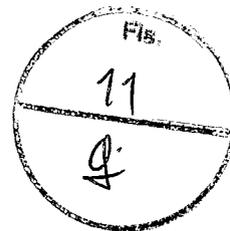
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
18	175/2019	Ver. Laércio Lopes	Altera dispositivos na Lei Municipal 2970 de 9 de novembro de 2009.
19	006/2020	Ver. Margarido	Dispõe sobre denominação de via pública
20	014/2020	Ver ^a Debora Marcondes	Dispõe sobre denominação de via pública Rua Eurico de Lima.
21	024/2020	Executivo	Dispõe sobre obrigatoriedade de comunicação previa para realização de obras do reparo nas vias e passeio públicos.
23	039/2020	Ver ^a Wiliana Souza	Concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do município de Itapeva as doadoras de leite materno.
24	043/2020	Ver ^a Debora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Professor Antonio de Jesus Ducho Margarido, o Coreto da Pça Anchieta.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 021/2020 PROJETO DE LEI 024/2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia para realização de obras, do reparo nas vias e passeios públicos e dá outras providências.

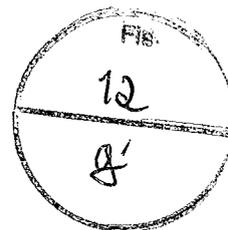
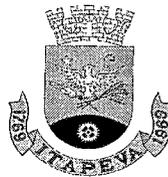
Art. 1º A execução de obras de reparo e consertos em vias públicas, decorrentes de serviço de engenharia executados por pessoas físicas e jurídicas, inclusive por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou terceirizadas por elas contratadas, que utilizem o solo e o subsolo do Município de Itapeva, para realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros serviços correlatos, que de qualquer modo impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeios públicos, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º As obras referidas no art. 1º desta Lei, que impliquem na execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou passeio, a exigir retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal a Secretaria Municipal de Administrações Regionais, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, bem como, a data prevista para os reparos necessários.

§ 1º Na hipótese de obras emergenciais, cuja intervenção deva ser imediata para garantia da manutenção do serviço público, fica dispensada a comunicação prévia ao Poder Executivo, devendo ser cumprido o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica não dispor das condições técnicas necessárias para realização dos reparos, deverá previamente efetuar o recolhimento do preço público para realização das obras de reparo pelo Município.

Art. 3º Fica obrigatório o total e satisfatório reparo do via ou passeio público, num prazo máximo de 3 (três) dias da confirmação do término das obras pelo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Município, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros serviços correlatos.

§ 1º A pessoa física ou jurídica responsável pela intervenção deverá providenciar a reparação das vias e passeios públicos, e quando for o caso, deverá realizar a devida sinalização dos espaços públicos, inclusive pintura, quando também tenham sido danificadas por ocasião das obras por este realizadas.

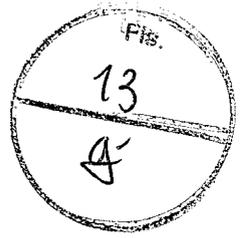
§ 2º O prazo para conserto deverá ser reduzido para 1 (um) dia do reparo, em casos de avenidas, conforme determinado no *caput* deste artigo.

§ 3º As obras de reparo das vias e passeios deverão ser realizadas de acordo com as Normas Técnicas de Execução estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e, terão garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, 6 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 4º Enquanto perdurar as obras realizadas por pessoas físicas, jurídica, inclusive, as concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ou passeios públicos e àquelas equiparadas, deverão obrigatoriamente ser sinalizadas pelas referidas interventoras, com identificação, se necessário, deverão providenciar o isolamento do espaço público, com placas que permitam a nítida visualização, especialmente no período noturno, garantindo a segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no tocante ao atendimento das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sujeitará aos responsáveis pelo dano a via e ao passeio público, a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei;
- II - multa equivalente a 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, se decorridos 5 (cinco) dias úteis da aplicação desta, sem a realização do conserto.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III - o pagamento da multa prevista no inciso anterior não exime a pessoa física e jurídica da obrigatoriedade em providenciar o conserto das vias e passeios públicos, ou ainda, pela indenização dos prejuízos causados por sua omissão.

Art. 6º Na omissão do responsável pelos reparos decorrentes da intervenção na via e/ou passeio público, além da cobrança da multa disposta no inciso II do art. 5º desta Lei, a Administração Municipal fará o reparo da via pública mediante da cobrança de preço público estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

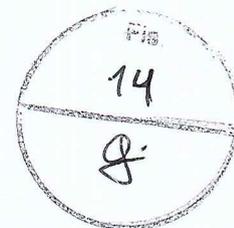
Art. 7º Na execução do presente Lei deverá ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de março de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

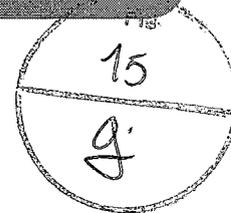
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 24/2020**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia para realização de obras, do reparo nas vias e passeios públicos e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de março de 2020, e, em 2ª votação na 6ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 26 de março de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de abril de 2020.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos**

LEI N.º 4.368, DE 14 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE sobre denominação de via pública
Alameda Vicente Alves dos Santos

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Vicente Alves dos Santos a alameda que tem início na Rua das Palmeiras, passa pela estrada municipal Benedito Ademir Nascimento e segue até a Rua Purce Domingues de Oliveira, localizada no Bairro de Baixo (Palmeirinha), Distrito Alto da Brancal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.369, DE 14 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE sobre denominação de Via Pública
Eurico de Lima, localizada na Vila Dom Bosco.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Eurico de Lima, a via pública que tem início na Rua Moracy do Prado Moura, terminando na Rua Assis entre os números: 26 ao 134, na Vila Dom Bosco.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

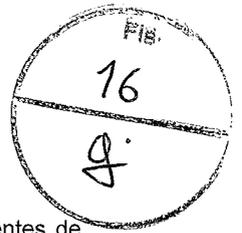
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.370, DE 14 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de
comunicação prévia para realização de obras, do
reparo nas vias e passeios públicos e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º A execução de obras de reparo e consertos em vias públicas, decorrentes de serviço de engenharia executados por pessoas físicas e jurídicas, inclusive por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou terceirizadas por elas contratadas, que utilizem o solo e o subsolo do Município de Itapeva, para realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros serviços correlatos, que de qualquer modo impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeios públicos, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º As obras referidas no art. 1º desta Lei, que impliquem na execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou passeio, a exigir retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal a Secretaria Municipal de Administrações Regionais, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, bem como, a data prevista para os reparos necessários.

§ 1º Na hipótese de obras emergenciais, cuja intervenção deva ser imediata para garantia da manutenção do serviço público, fica dispensada a comunicação prévia ao Poder Executivo, devendo ser cumprido o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica não dispor das condições técnicas necessárias para realização dos reparos, deverá previamente efetuar o recolhimento do preço público para realização das obras de reparo pelo Município.

Art. 3º Fica obrigatório o total e satisfatório reparo do via ou passeio público, num prazo máximo de 3 (três) dias da confirmação do término das obras pelo Município, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros serviços correlatos.

§ 1º A pessoa física ou jurídica responsável pela intervenção deverá providenciar a reparação das vias e passeios públicos, e quando for o caso, deverá realizar a devida sinalização dos espaços públicos, inclusive pintura, quando também tenham sido danificadas por ocasião das obras por este realizadas.

§ 2º O prazo para conserto deverá ser reduzido para 1 (um) dia do reparo, em casos de avenidas, conforme determinado no *caput* deste artigo.

§ 3º As obras de reparo das vias e passeios deverão ser realizadas de acordo com as Normas Técnicas de Execução estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e, terão garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, 6 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 4º Enquanto perdurar as obras realizadas por pessoas físicas, jurídica, inclusive, as concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ou passeios públicos e àquelas equiparadas, deverão obrigatoriamente ser sinalizadas pelas referidas interventoras, com identificação, se necessário, deverão providenciar o isolamento do espaço público, com placas que permitam a nítida visualização, especialmente no período noturno, garantindo a segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no tocante ao atendimento das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sujeitará aos responsáveis pelo dano a via e ao passeio público, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei;

II - multa equivalente a 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, se decorridos 5 (cinco) dias úteis da aplicação desta, sem a realização do conserto.

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de 22/04/2020 Pág. 059
Secretaria

III - o pagamento da multa prevista no inciso anterior não exime a pessoa física e jurídica da obrigatoriedade em providenciar o conserto das vias e passeios públicos, ou ainda, pela indenização dos prejuízos causados por sua omissão.

Art. 6º Na omissão do responsável pelos reparos decorrentes da intervenção na via e/ou passeio público, além da cobrança da multa disposta no inciso II do art. 5º desta Lei, a Administração Municipal fará o reparo da via pública mediante da cobrança de preço público estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Na execução do presente Lei deverá ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.371, DE 14 DE ABRIL DE 2020

CONCEDE isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do município de Itapeva às doadoras de leite materno.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e em processos seletivos internos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município, abrangendo a administração direta e indireta, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, 3 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite materno em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso se a falsidade for constatada antes da homologação do seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação se a falsidade for constatada após a publicação deste.